



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08

**“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA
A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Poços de Caldas, para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1998, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

ART. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Seção I Das Receitas Municipais



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /

ART. 4º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I. de tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II. de atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III. de transferência por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V. de alienação de bens.

ART. 5º - A estimativa das receitas considerará:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos municipais;
- III. as alterações da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas de impostos e taxas estimadas na lei orçamentária desta lei levarão em conta ainda:

- I. a expansão do número de contribuintes;
- II. a atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III. o acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

ART. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência e maximizar a cobrança da dívida ativa de natureza tributária e não tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão de taxas pela prestação de serviços e de taxas pelo exercício do Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferências Intergovernamentais.

Seção II Das Despesas Municipais



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /

ART. 7º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens, serviços e obras para o cumprimento dos objetivos e os compromissos de natureza social e financeira.

ART. 8º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e aos princípios do Direito Financeiro.

ART. 9º - Nenhuma despesa será ordenada, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 10 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 11 - As despesas do Município estimadas no art. 8º desta lei levarão também em conta:

- I. a programação da carga de trabalho estimada para o exercício para o qual se elabora o Orçamento;
- II. os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III. a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV. os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial dos governos federal e municipal.

ART. 12 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de agosto, o orçamento de suas despesas para o exercício de 1998, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

ART. 13 - O Município não despenderá com o pagamento de pessoal e seus acessórios parcela de recursos superior a 60% (sessenta cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - (vetado).

ART. 14 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês e acumuladas até o mês com o



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /

percentual limite de 60% (sessenta cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através de balancetes mensais, de modo a demonstrar o rigoroso cumprimento da legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão a reestruturação dos quadros do funcionalismo municipal.

ART. 15 - De acordo com o percentual previsto no artigo anterior, será encaminhado à Câmara Municipal, o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

ART. 16 - O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 17 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

ART. 18 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /

§ 1º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1998.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais obedecerá as normas no art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 3º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, sejam devidamente cadastradas e com programa aprovado nos respectivos Conselhos Municipais, e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

§ 4º - Para receber subvenção de que trata o parágrafo anterior, é indispensável que as entidades beneficiadas se enquadrem no disposto nas Leis nºs 5.473, de 19 de novembro de 1993, 6.059, de 28 de outubro de 1995, e 6.192, de 24 de abril de 1996.

ART. 19 - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, provenientes de impostos, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - A proposta orçamentária para 1998 levará em consideração os dispositivos da Emenda Constitucional nº 14/95, que criou o Fundo de Valorização do Magistério.

ART. 20 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado no exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /

ART. 21 - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis pré-escolar e fundamental, poderão ocorrer à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ART. 22 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

ART. 23 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definidos em lei específica.

ART. 24 - Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

ART. 25 - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

ART. 26 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, sem prejuízo dos demais investimentos a serem detalhados na elaboração da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 27 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 discriminará a receita e a despesa pública consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /

ART. 28- Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de receitas e despesas previstas para as Autarquias, Fundos e demais entidades da administração indireta.

ART. 29 - A manutenção de atividades essenciais bem como a conserva e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

ART. 30 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

ART. 31 - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993.

ART. 32 - As metas constants desta lei são aquelas contidas no Plano Plurianual de Investimentos.

ART. 32 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 14 DE JULHO DE 1997.


GERALDO THADEU P. DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Cidade", edição nº 1740, de 15/07/97.

edição nº 1841, de 05/12/97



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /

A N E X O

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ORÇAMENTO DE 1998

| METAS | PRIORIDADES |
|------------------|---|
| I - Educação | <ul style="list-style-type: none">• construir, equipar e manter prédios escolares para o ensino fundamental, creches, Recriações• reformar e ampliar prédios escolares existentes, de acordo com planejamento específico do setor• dar continuidade às obras em execução• construção da Creche Acalanto, destinada aos filhos dos servidores municipais |
| II - Saúde | <ul style="list-style-type: none">• reformar, ampliar e manter as Unidades Básicas de Saúde, de acordo com planejamento específico do setor• manter a Policlínica Central• reformar a antiga Policlínica, localizada na rua Pernambuco, para instalação do Hospital Dia para pacientes soropositivos• concluir as obras, equipar e manter o Hospital da Zona Leste• implementar o Programa de Combate à AIDS e Doenças Sexualmente Transmissíveis• dar continuidade às obras de ampliação do Hospital Margarita Morales• manter o Programa de Renda Familiar Mínima• implantar um Pronto Socorro Municipal• construir um posto de saúde no Jardim Esperança |
| III - Saneamento | <ul style="list-style-type: none">• executar obras de saneamento básico em diversos bairros da cidade, de acordo com planejamento específico do setor• executar as obras de implantação da Estação de Tratamento de Esgotos• ampliar, modificar e modernizar os sistemas de água e esgoto do Município• dar continuidade às obras de canalização do Ribeirão da Serra e Córrego Vai-e-Volta, de acordo com as normas do Programa SOMMA• implementar os estudos para gestão do lixo urbano e dar continuidade às obras de implantação do Aterro Sanitário• pavimentação de vias públicas• executar as obras para despoluição dos córregos e ribeirões |



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 08 /

| | |
|---------------------------|--|
| IV - Turismo e Cultura | <ul style="list-style-type: none">• dar continuidade às obras de reurbanização das ruas centrais da cidade, com prioridade para a Praça Pedro Sanches, dentro do projeto Centro Vivo• manter o Complexo Turístico e Cultural da Urca e Villa Junqueira• dar continuidade ao processo de revitalização do Parque José Affonso Junqueira• restaurar os fontanários de águas termais• restaurar as Thermas Antonio Carlos• reformar e reurbanizar os pontos turísticos da cidade• construir, equipar e manter o prédio para o Conservatório Musical de Poços de Caldas• construação de uma praça de eventos e sambódromo• construir pórticos turísticos nas três principais entradas da cidade |
| V - Esporte e Lazer | <ul style="list-style-type: none">• construir, reformar, ampliar e manter as quadras poliesportivas em diversos bairros, de acordo com planejamento específico do setor• reformar, ampliar e manter as instalações do Country Club• dar continuidade às obras de reforma do Ginásio Chiquito Luz• dar continuidade às obras do Ginásio da Zona Leste• reurbanizar áreas públicas existentes ainda sem destinação• reformar, ampliar e manter as instalações do Complexo Santa Cruz• reformar, ampliar e manter as instalações do Parque Municipal Antônio Molinari• implantar e manter o Parque Municipal da Zona Sul, no Jardim Kennedy• construir Centro Comunitário no Jardim Esperança• construir Quadra Poliesportiva no Parque Primavera, Vila Rica e bairro São Jorge• implantar Bosque no Parque Pinheiros |
| VI - Desenvolv. Econômico | <ul style="list-style-type: none">• implantar o Distrito Industrial• promover obras de prolongamento e balizamento da pista do Aeroporto Municipal, bem como reforma e ampliação de sua sede• dar continuidade às obras do Parque de Exposições• implantar o sistema de processamento e comunicação de dados municipais |
| VII - Governo | <ul style="list-style-type: none">• implantar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher |
| VIII - Habitação | <ul style="list-style-type: none">• aquisição de áreas para viabilizar a implantação de loteamentos populares, geridos pelo Plano Municipal de Habitação |